

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.
ESTADO DE SÃO PAULO.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE CONTRARRAZÃO OPOSTA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO.

CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.179.291/0001-50, devidamente qualificada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2024, TIPO: MENOR PREÇO**, neste ato, vem por meio de seu Representante Legal, com endereço eletrônico ROBER_ABC@YAHOO.COM.BR, à presença do r. Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar impugnação por meio de **CONTRARRAZÕES**, em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JOSÉ CARLOS PEREIRA LTDA ME.**, conforme razões em anexo ao qual segue e pede juntada aos autos, requerendo por sua vez que o referido recurso administrativo atacado seja indeferido por total, bem como, se for o caso pela autoridade superior, não por demais que seja julgada esta contrarrazão deferida em seu total, a fim de que produzam os devidos efeitos legais

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de Agosto de 2.024.



CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP.
ROBERVAL SANTOS SOUZA.



11 2777-0186



rober_abc@yahoo.com.br
gerencia.comercial@crob-assessoria.com



Rua Senador Fláquer, Nº 581 - Centro
Santo André / SP - CEP: 09010-160

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.
ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25 / 2.024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 154 / 2.024.
TIPO MENOR PREÇO.
OBJETO: CONTRARRAZÕES.

Ilustre(s) julgadore(s),

Com o mais elevado respeito devido ao Sr. Pregoeiro, ao qual proferiu a acertada Decisão (*de vencedora*), Esta que contrarrazão, vem por meio desta exordial r. pleitear a ratificação dos Atos / Fatos, onde a **RECORRENTE** de forma equivocada, inconformada com a decisão / resultado do certame em epígrafe, pleiteia de forma indevida *inabilitação* Desta, por meio das razões frágeis constantes em recurso administrativo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade do ato, ao qual finda em 15 / 09 / 2024.

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega " ... *Experiência comprovada na elaboração de Planos Municipais e diagnósticos voltados às Políticas de atendimento à Criança e Adolescente e/ou Política de Assistência Social*." segue que, de forma correta o conhecido *julgado* inclina em perfeito atendimento editalício, dentre os normativos legais vigentes, onde culminou em *declaração de vencedora* em face Desta – pleno atendimento dos dispositivos do Edital/Anexos, não restando caracterizado infringências legais, seja em âmbito geral, ou especial.



11 2777-0186



rober_abc@yahoo.com.br
gerencia.comercial@crob-assessoria.com



Rua Senador Fláquer, Nº 581 - Centro
Santo André / SP - CEP: 09010-160

Esclareça-se que, a RECORRENTE não solicitou Esclarecimentos, bem como não Impugnou o Edital para justificar em etapa recursal possível ilegalidade vinculada aos constantes em Termo de Referência.

Nessa ordem, em não solicitando Esclarecimento e/ou Impugnando o Edital, restaram esgotados os assuntos, não restando caracterizado infringências legais, seja em âmbito geral, ou especial por parte da RECORRIDA.

Diante do exposto, conforme histórico processual administrativo, os alegados pela RECORRENTE restam desprovidos de juridicidade, uma vez que, **EM NENHUM MOMENTO INDICOU ERRO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM MUITO MENOS INDICOU ERRO NA DECISÃO, RESTANDO OS PROTESTOS COMO AFIRMAÇÕES PROTETATÓRIAS, O QUE NÃO DESESTABILIZA A DECISÃO TOMADA, CONSIDERANDO ASSIM COMO CORRETA E LEGAL.**

Assim, no ato de julgar não há espaço para subjetividades.

II - A DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresentado pela RECORRENTE traz controvérsia jurídica decorrente de fundamentação ao qual não alicerça o pleito, onde por certo ofende a legalidade.

Preliminarmente, r. afirma-se apresentação de recurso administrativo "*relativo ao JULGAMENTO DA PROPOSTA*".

Desse modo, a matéria aqui suscitada, possui densidade legal suficiente para ser objeto de ratificação dos atos administrativos, caindo por terra os alegados pela RECORRENTE, desta feita, requer a extinção e o não conhecimento do mesmo, para fins de ser negado seguimento, **por notória ausência de motivação.**

III - DAS RAZÕES DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS

Conveniente é deixar expressamente consignado que Esta que contrarrazoa preencheu todos os pré-requisitos e intenções estabelecidas em Edital e Anexos, outrossim, não por demais, não resta presente no



recurso comprovação de Erro em face dos atos / julgamento, e/ou Dolo na avaliação por parte do Sr. Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, capaz de “forçar” a retificação dos atos, ou a nulidade da decisão, ou novo julgamento da causa.

Assim, **CONSIDERANDO QUE**, quanto aos descritos recursais, a RECORRENTE não contestou especificamente o mérito da decisão ao qual declarou vencedora do certame;

CONSIDERANDO QUE nesses moldes o recurso apresentado representa **flagrante violação ao princípio da motivação** (oposição entre o decidido e o atacado) – Art. 2º da **Lei nº. 9.784 / 1999**, somado que a RECORRENTE não cravou/comprovou, nem conseguiria, por óbvio, a constituição da prática de atos aos quais fossem de encontro aos estabelecidos em artigo II (ação ou omissão dolosa) da **Lei nº. 8.429/1992**, que versam sobre atos ímprobos;

CONSIDERANDO QUE a recorrente tem o dever de indicar o direito aplicável à lesão invocada, observado que, em não fazendo, a exordial não poderá sequer ser conhecida, assim.....

DESTACA-SE QUE, NÃO FALTOU DOCUMENTO, NÃO HOUVE VÍCIO INSANÁVEL, OUTROSSIM, NÃO HOUVE SE QUER atribuições de análise pautada em NECESSIDADE REAL DE DILIGÊNCIA(S) / ESCLARECIMENTO(S), AINDA SIM CABERIA, salvaguardou a FINALIDADE do critério de julgamento - Menor Preço, culminando em ACEITE DA OFERTA, atendendo por consequência o princípio da contratação da proposta mais vantajosa, bem como ao princípio da legalidade, e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, e eficiência.

Assim, sem que contenha em recurso subsídios capazes de “forçar” (re)apreseciação face a decisão do Sr. Pregoeiro, se faz, por questão de inteira justiça e segurança jurídica, que a decisão ataca seja mantida.

IV – DO DIREITO

Em **PRIMEIRO PLANO**, importante destacar antes de mais nada que, o Edital (certame licitatório) é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, onde, quanto ao **9.3.3.1.3. Qualificação Técnica**., 9.3.3.1.6, e outros exigidos foram plenamente atendidos.



11 2777-0186



rober_abc@yahoo.com.br
gerencia.comercial@crob-assessoria.com



Rua Senador Fláquer, Nº 581 - Centro
Santo André / SP - CEP: 09010-160

Em juízo de **HABILITAÇÃO** (fase em questão) o êxito é inquestionável, em juízo de execução, não há o que se presumir, observando ainda que, o item 9.3.3.1.4. reza sobre "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens **similares de complexidade equivalente** ou superior ...". Grifos nosso.

Em **SEGUNDO PLANO**, nesse ponto (qualificação técnica), apenas e tão somente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Poá atende em seu pleno as previsões editalícias, firmando estabilidade na decisão, vejamos em destaque, o que traz o conteúdo extraído do mesmo, *in verbis*:

8	Articulação e elaboração – Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária – Marco Regulatório do Município de Poá, com carga horária mínima de 09h.	09	30
---	--	----	----

Grifos nosso.

Temos ainda que, conforme similaridade autorizada, junta-se perante aos autos administrativo os Atestados de Ribeirão Preto e Taboão da Serra, e r. estranha aos nossos olhos que a mesma – Recorrente - tenha questionado a perfeita habilitação.

Assim, resta ser ininteligível o pedido da Recorrente, observado que no nosso direito, desponta como imprescindível ao desate racional da lide, a **investigação da matéria probatória**. As partes têm o dever de não somente presumir algo ou narrar os fatos identificando-os com as normas jurídicas invocadas. Mas também têm o encargo de demonstrar a veracidade de tais fatos, mediante o auxílio dos meios de provas postos pelo ordenamento jurídico, exceptuando aqueles que sejam considerados como ilegítimos e ilícitos.

Em **TERCEIRO PLANO**, sobre o mérito da questão, a legalidade deve imperar sobre o caso (art. 5º, II, da C.F. - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" c/c art. 37 - " Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, ...").

CELSD ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina."



Ainda sim, na sistemática das normas/leis, é sabido que o critério de julgamento é “MENOR PREÇO”, ao qual esta em consonância com os demais exarados (fatos e fundamentos) em exordial vinculados ao caso, e, o que se quer dizer com isso é que, O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DECIDIRAM DE FORMA CORRETA, NÃO NECESSITANDO SE QUER DE DILIGÊNCIA PARA DECLARAR ESTA COMO VENCEDORA DO CERTAME, VISTO O PLENO ATENDIMENTO EDITALÍCIO, assim Requer-se a ratificação da Decisão ao qual classificou a proposta, bem como tornou Essa habilitada.

Por todos os descritos, acreditamos que não há necessidade alguma de (re)exame de fatos/atos e condutas, bastando que se decida pela ratificação dos já constantes em ATA.

V – REQUERIMENTO

- Em virtude dos expostos, Esta que contrarrazoa Requer que a mesma – exordial seja CONHECIDA por sua legitimidade, tempestividade e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDA para ratificar a decisão combatida pela RECORRENTE, por medida de inteira justiça.
- Que seja dado andamento ao procedimento administrativo pelo fiel atendimento aos itens editalícios, bem como princípios administrativos e normas legais vigentes.
- Ademais, é imperioso ressaltar que perante os defendidos, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e legalidade, e se for clara a existência de simples erro material/formal ou outros, que seja realizada diligência antes do Despacho final.
- Na eventual hipótese de indeferimento, Requer ainda, que seja remetida a presente CONTRARRAZÕES à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,



Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de Agosto de 2.024.



**CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA. -
EPP.**

ROBERVAL SANTOS SOUZA.